|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000088425/2019 |
| PROTOCOLO | 884263/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | F. S. F - ME |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 150/ 2020 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 3 de dezembro de 2020., no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, F. S. F -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.917.946/0001-94 foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, estar com o registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

Tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Roberto Luís Decó, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000088425/2019 e, consequentemente, pela manutenção da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada F. S. F -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.917.946/0001-94, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, manter o registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada com a inclusão de um profissional Arquiteto e Urbanista como responsável técnico no registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 3 de dezembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, NOE VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se a ausência do conselheiro MATIAS REVELLO VAZQUEZ.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional